



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010792/2007-57
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **2403-001.825 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CAFÉ MINAS RIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO. MULTA ISOLADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. ERRO DE CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

Havendo antinomia, aplica-se a norma especial. Devendo, por conseguinte, ser anulado o Auto de Infração capitulado com base na norma geral.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim. Ausente momentaneamente a conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 37.074.604-0, cuja notificação ocorreu em 31/05/2007, fl. 02/03, lavrado em face da CAFÉ MINAS RIO LTDA, por ter deixado de apresentar as folhas de pagamento, do período de 08/2002 a 10/2005, em meio digital no formato MANAD – Manual Normativo de Arquivos Digitais, conforme artigo 32, inciso III, da Lei n. 8.212/91 e Art. 8º da Lei n. 10.666/03, combinados com o art. 225, inciso III e 22 do RPS, n. 3.048/99.

A multa aplicada pela infração foi no valor de **R\$ 11.951,21, (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).**

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente auto de infração por meio do instrumento de fls. 23/25.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS, prolatou o ACÓRDÃO Nº 10-31.116, de fls. 43/46, mantendo procedente lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/10/2005

*OBRIGACAO TRIBUTARIA. ACESSORIA.
DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR
INFORMACOES A FISCALIZACAO NA FORMA
ESTABELECIDADA PELA LEGISLACAO.*

A empresa esta obrigada a apresentar a documentação em meio digital gerada de acordo com os padrões estabelecidos pela legislação como também os registros constantes do arquivo magnético SEFIPCR.SFP quando solicitado pela fiscalização.

Lançamento Procedente”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 97/100, requerendo a reforma total do Acórdão da DRJ, informando todo o histórico da empresa, afirmando que desde 2008 que esta desativada em razão de uma crise e que não deixou qualquer pendência perante o fisco ou qualquer outro credor, apelando para o bom senso, humanidade e espírito de justiça, reivindicando o cancelamento do auto.

Alega também que as informações não foram prestadas quando da solicitação da autoridade fiscal em razão de problemas de *backup*, mas foram satisfeitas em sede de impugnação, quando foi juntado CD com os arquivos no formato cabível.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme fls e o protocolo do Recurso Voluntário, este é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO**DA MULTA APLICADA**

O Auto de Infração lançado em face da Recorrente teve por base o descumprimento da Obrigação Acessória de não ter apresentado os arquivos digitais da folha de pagamento no formato MANAD – Manual Normativo de Arquivos Digitais, conforme a legislação narrada no Relatório Fiscal da Infração, fl. 18:

Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Art. 8º da Lei 10.666/03:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Art. 225. *A empresa é também obrigada a:*

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

§ 22 *A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

É fato incontroverso nos autos de que as informações foram prestadas a destempo, conforme se percebe da impugnação e demais documentos constantes nos autos. Apesar de os documentos terem sido entregues pelo contribuinte em sede de impugnação, foram constatados diversos erros na validação dos arquivos, fls. 33/35, em desacordo com as regras do MANAD, Portaria MPS/SRP n. 058, de 28 de janeiro de 2005, fls. 91/92.

Portanto, correta a autuação realizada pelo fiscal.

DAS ALEGACOES DE DEFESA NO TOCANTE A RELEVACAO DA

MULTA

Conforme narrado no relatório fiscal, varias foram as alegações do contribuinte no tocante ao seu histórico, bem como sua atitude de adimplente com suas obrigações, mesmo em fase de crise que acarretou o encerramento das atividades empresariais.

Por mais nobre que tenha sido a tentativa de corrigir posteriormente o fato que ensejou a caracterização da multa por descumprimento de obrigação acessória, ou mesmo seu bom modo de agir perante terceiros, não há como reformar o acórdão da DRJ e anular a decisão da autoridade fiscal sob este aspecto.

Isto se da em razão de ser o lançamento atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, que pode ensejar inclusive pena por responsabilidade funcional, a teor do art. 142, I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Isso significa que não há margem de discricionariedade a autoridade, senão a aplicação irrestrita das normas legais e infralegais que disciplinam e orientam a fiscalização tributária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 14/03

/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 21/03/2013 por IRDA MORAIS - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10680.010792/2007-57
Acórdão n.º **2403-001.825**

S2-C4T3
Fl. 4

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto